



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 10/05/2016.

Item 56

TC - 605/026/14

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho

Exercício: 2014

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira

Procuradora de Contas: Élide G. Pinto

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.**

A fiscalização “in loco” foi realizada pela **Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19** que, em relatório juntado às fls. 38/86 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo: - **Execução Financeira e Orçamentária** (suplementação orçamentária correspondente a 60,35% da despesa prevista inicialmente; conciliação bancária inconsistente e não finalizada ao término do exercício que se examina);

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação Pública, Sistema de Controle Interno, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos (contratação de parente (irmã) do Prefeito para exercer o cargo de Secretária da Educação); e **Ensino** (aplicação de 96,42%, dos recursos advindos do Fundeb).

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntadas às fls. 110/164 dos autos.

Quanto à suplementação orçamentária correspondente a 60,35% da despesa prevista inicialmente, a defesa alega em síntese que: - os remanejamentos ocorreram dentro dos limites fixados, uma vez que a fiscalização deixou de expurgar, do percentual apurado, o excesso de arrecadação, o superávit financeiro, a suplementação, as reduções ocorridas mediante decretos e as despesas com pessoal (ativos, inativos e pensionistas). Refeitos, os cálculos, a origem afirma que as alterações atingiram 25% previstos em Lei Municipal.

No caso da conciliação bancária inconsistente e não finalizada ao término do exercício que se examina, a defesa alega que esse fato vem-se arrastando desde julho de 2012, e que a atual Administração, realizou concurso para a contratação de pessoal qualificado, o que demandou significativo lapso temporal, para corrigir as divergências, como se comprova pelos relatórios de conciliações bancárias enviadas pelo sistema Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à contratação de parente (irmã) do Prefeito para exercer o cargo de Secretária da Educação, além do histórico funcional da nomeada, admitida como professora de pré-escola em 1984, galgando vários outros cargos, como por exemplo: Coordenadora de Cultura e Diretora de Educação, a defesa cita, ainda, várias decisões (STF, TJSP), onde ficou assentado que: "...cargos políticos não configuram afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo em vista sua natureza eminentemente política".

Já em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, que inicialmente se apresentou em **102,48%**, sendo, 2,48% com recursos próprios, muito embora a fiscalização tenha apurado o percentual 96,42%, a defesa além de contestar as glosas realizadas pela fiscalização, como as despesas realizadas por ocasião da Construção do Laboratório de Robótica, cita vários julgados desta E. Casa, admitindo-se que a parte diferida, como no caso em exame, pode ser aplicada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do parecer sobre as contas que se examina, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Instadas a se manifestar, Assessorias de ATJ e Chefia posicionaram-se pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações e ressalvas.

Destaco da manifestação exarada pela Assessoria Econômica de ATJ, juntada às fls. 169/171 dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, que: - "...entendemos que possam ser aceitos os esclarecimentos relativos ao saldo negativo no ativo do balanço patrimonial, a regularização das despesas intra-orçamentárias demonstradas no balanço orçamentário de 2014, a inexistência dos demonstrativos contábeis definidos em abril/2014 e a ausência de liquidez." Acrescenta ainda que: "...os argumentos oferecidos possam ser aceitos, sendo que a fiscalização em sua próxima visita ao Município poderá verificar a regularização total das conciliações bancárias."

E, finalizando, conclui: "... não vemos óbices contábeis para emissão de Parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho."

Por seu turno, o Ministério Público de Contas desconsidera muitos dos argumentos apresentados pela defesa e pugnando pela emissão de parecer prévio desfavorável, notadamente pelos achados da Fiscalização, destacando o índice de aplicação no FUNDEB, que atingiu 99,77%⁽²⁾.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

² Unidade de ATJ, às fls. 174/180, conclui após refazer os cálculos dos percentuais aplicados no ensino - 25,37% (art. 212 da CF); Fundeb/Magistério 89,46%; e Fundeb/Total Aplicado - 99,77% (resíduo - R\$ 16.667,15) dos recursos advindos daquele Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, a despeito do posicionamento do Ministério Público de Contas, foram apresentadas com falhas, sanadas em grande parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assim, acolhendo as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e tendo em vista o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,37%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Quanto aos recursos advindos do Fundeb, **99,77%**⁽³⁾ desse valor foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, deste total, **89,46%** foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.

- **Pessoal e reflexos: 50,96%; Saúde: 26,76%; e execução orçamentário superavitária em 2,04%,**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas às fls. 169/171, e também, aquelas inseridas às

³ O resíduo (0,23%) corresponde a R\$ 16.667,15, deverá ser destinado ao setor do ensino logo após o trânsito em julgado do parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 181/190 dos presentes autos, as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da manifestação exarada pelo Ministério Público de Contas, juntada às fls. 191/196 dos autos, a fim de que a Administração Municipal possa corrigir seus atos administrativos, evitando-se com isso a reincidência das falhas observadas pela fiscalização, pois ao contrário, a Administração poderá, em exercício futuro, ser surpreendida pela emissão de parecer prévio desfavorável.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE MAIO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.